



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Apelação nº. 0008905-87.2020.8.19.0066

Apelante: Gabriel Silva Arantes

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. ELEVADO NÚMERO DE DISPAROS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO *QUANTUM* DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, absolvendo-o da imputação constante do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
2. A Defesa sustenta que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo a submissão do acusado a novo julgamento. Subsidiariamente, postula o afastamento da qualificadora e a redução da pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o veredicto condenatório encontra respaldo probatório mínimo apto a justificar a decisão dos jurados; (ii) subsistência, ou não, da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iii) a correção da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A anulação do veredicto do Tribunal do Júri somente é admissível quando a decisão dos jurados não encontra qualquer amparo nas provas dos autos.

5. No caso concreto, há elementos probatórios que sustentam a versão acolhida pelos jurados, como os registros de ocorrência, inquérito policial, auto de apreensão, laudo de necropsia e depoimentos colhidos durante a persecução penal.

6. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra suporte nos elementos de prova produzidos, especialmente nos relatos prestados por testemunhas que, em momentos distintos, atribuíram ao acusado a prática dos disparos que vitimaram Júlia.

7. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima permanece configurada, já que os elementos dos autos indicam que a vítima foi surpreendida no interior do quarto onde se encontrava, sem possibilidade efetiva de reação.

8. Assiste parcial razão à Defesa quanto à conduta social, porquanto a respectiva valoração negativa foi fundamentada exclusivamente em anotações constantes da folha de antecedentes, sem demonstração de elementos concretos



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

extraídos da vida familiar, profissional ou comunitária do acusado.

9. Todavia, o afastamento da vetorial referente à conduta social não implica redução da pena-base, uma vez que a culpabilidade, isoladamente considerada, revela-se suficiente para justificar a exasperação promovida pelo Juízo sentenciante, inexistindo desproporção na pena fixada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, sem repercussão no *quantum* da pena, mantida a sentença em seus demais termos.

Tese de julgamento: “1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos quando não houver qualquer elemento probatório que sustente a versão acolhida pelos jurados. 2. A realização de múltiplos disparos de arma de fogo contra a vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade e consequente elevação da pena-base.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, IV; CPP, art. 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.089.277/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ, HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019; STJ, AgRg no HC n. 809.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0008905-87.2020.8.19.0066, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso e, em mérito, **dar parcial provimento**, tão somente para afastar a valoração da conduta social, porém sem reflexos na pena, mantendo-se a sentença como lançada em seus demais termos; decisão unânime.

V O T O

Recapitulando, o réu, regularmente pronunciado, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado, pelo e. Conselho de Sentença, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal e absolvido da prática do crime descrito no artigo 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso em sessão plenária, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso mantida a decisão do Plenário, pretende o afastamento da qualificadora e a aplicação da pena-base no patamar mínimo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Posta a questão nestes termos, conhece-se do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ausentes preliminares, passa-se ao exame do

M É R I T O

A autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos, pelo registro de ocorrência (id. 281), pelo inquérito policial (ids. 12, 49, 104, 209 e 264), laudo de exame necropsia (id.49, fls. 53), auto de apreensão (id. 12, fls. 14), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, quanto à pretensão de anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, é sabido que a mesma somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 593, III, do Código de Processo Penal.

No presente caso, sustenta a Defesa que a decisão dos jurados se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos; o que merece ponderação, vez que ao se proceder à necessária ponderação axiológica entre a garantia constitucional da soberania dos veredictos e o princípio da legalidade — este último como expressão do devido processo legal — constata-se que o efeito devolutivo da apelação interposta contra a sentença do Tribunal do Júri restringe-se às hipóteses em que inexistam qualquer elemento probatório que sustente a versão acolhida pelos jurados em suas respostas aos quesitos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Dito isso, passa-se ao caso sob exame.

Como consta dos autos, fato é que os jurados acolheram uma das versões apresentadas em plenário, qual seja: a de que o acusado, Gabriel, de forma livre e consciente, atirou contra sua namorada, a vitimada Julia (cf. resposta ao 2º quesito, id. 1410, fls. 1419).

Além disso, tem-se que os depoimentos apresentados pelas testemunhas revelaram-se firmes, coerentes e compatíveis com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse sentido, Celso Assumpção da Silva, avô de Gabriel, sem compromisso, relatou o seguinte:

“Gabriel é seu neto, trabalhava com o declarante e o declarante o criou; no dia do fato trabalhou até meia noite mais ou menos; tem oficina no local, embaixo de um porão; Gabriel sempre trabalhou com o declarante, nunca o deixou passar de dez horas na rua; Gabriel namorava uma menina antes e depois apareceu essa que somente soube o nome dela no dia dos fatos; Gabriel namorava uma menina chamada Laís; pediu ajuda a Gabriel para fazer uma peça e a menina chamou ele; eles saíram; deu dez horas, onze horas e nada deles aparecerem; o declarante ligou para Gabriel e ele disse que daqui a pouco estaria em casa; pela madrugada apareceu uma moto lá com outro rapaz, ele entrou e o declarante perguntou onde ela estava, tendo respondido que estava no Açude; depois o declarante deitou e foi dormir; **por volta de 07h30/08h o declarante desceu para pegar a peça que tinha que entregar; ouviu um barulho de dentro do cômodo; tem um quarto embaixo, no porão; foi ver, era ela; era barulho de alguém mexendo em alguma coisa; perguntou a ela onde estava Gabriel e ela disse que ele ficou pra lá; de repente o telefone tocou e ela falou “é ele”; quando ela disse “é ele”, o declarante recebeu um empurrão e não viu mais nada; quem empurrou o declarante foi a primeira pessoa que entrou; eram 02 pessoas, uma se escondeu atrás da parede e a pessoa que o**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

empurrou estava de capacete; a única coisa que viu foi que a pessoa tinha o físico de Gabriel, mas não tem como confirmar que era ele, porque foi tão rápido que correu para proteger a Paula com as crianças; tinha duas crianças, uma de 03 e outra de 10 anos dentro de casa; correu e pegou o telefone para ligar para a polícia e chamar o bombeiro; não viu mais nada, porque saiu de cena praticamente; só tentava ligar para a PM e o bombeiro; o bombeiro ainda disse que daqui a pouco chega e avisa a polícia; Paula estava no terraço com as crianças e o declarante disse para ela ficar ali; **quando saiu e foi ver, a menina já estava ferida; não viu disparo; nunca presenciou um negócio desses; quando se vê uma situação dessas, você sai de foco; não viu nem quem chegou na sua casa; é aposentado mas tem uma empresa de manutenção elétrica; tem uma formação quase superior, chegou a fazer vestibular e parou; não tem dificuldade de leitura ou entendimento; **reconhece sua assinatura no termo de declaração**; naquele dia chegou na delegacia, Paula foi sua motorista, o declarante não conseguia nem dirigir; chegou lá e basicamente o pressionaram, o coagiram e ditaram seu depoimento; o declarante nem viu a cópia de seu depoimento; não estava falando que não seja ele; **a pessoa que o empurrou tinha o físico dele (Gabriel), era isso que ia contar no primeiro depoimento; no segundo depoimento falou isso, chegou falando isso, só que na hora o intimaram, fizeram um monte de coisas, nem estava sabendo o que estava fazendo ali; ditaram o seu depoimento; eles falaram tudo de seu depoimento; assinou sem ler; não viu nada; não recebeu cópia; o único depoimento que o declarante assinou e leu foi o segundo depoimento que foi com outro policial; no segundo depoimento o declarante foi chamado, mas foi espontaneamente; o chamaram para ir a Delegacia por 03 vezes; não se lembra de ter realizado o reconhecimento do Gabriel; não mostraram fotografias; a assinatura do termo de reconhecimento é sua; não se lembra de ter assinado o auto de reconhecimento; a única coisa que viu em cima de uma mesa foi a fotografia dele, mas ninguém pediu para reconhecer Gabriel; um advogado já falou que o declarante reconheceu o Gabriel na Delegacia, mas não reconheceu o Gabriel na Delegacia; tinha uma foto em cima da mesa com um garoto junto; **nem viu o que estava assinando na Delegacia, tanto que não te deram cópia de nada; Gabriel era usuário de drogas, trabalhava com o declarante e recebia o salário dele**; sabe que ele era usuário; abriu até firma fora da cidade para ele sair da droga; abriu uma firma pra ele em Vassouras para ele sair da droga, só que ele continuou; ele começou com maconha e depois foi pra cocaína; ele trabalhava com o declarante, mas não procurava saber da vida dele, a única coisa que sabia era que ele tinha muita namorada; o declarante não tem muito tempo, vive trabalhando; Gabriel morava com a mãe dele, depois****



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

começou a trabalhar com o declarante e ficou na sua casa, depois ele foi morar em Vassouras; Gabriel abriu uma firma pra ele lá em Vassouras; **Júlia não morava na sua casa com Gabriel; as vezes chegava do trabalho e ela estava lá;** ficou sabendo o nome de Júlia no dia do fato; Gabriel namorava outra menina antes; **não viu Gabriel com arma, já viu ele com pistola falsa, mas arma de fogo nunca viu;** era uma pistola de brinquedo; **Gabriel teve uma moto preta, no nome dele, que ele vendeu na época ele andava com ela, mas nunca viu essa moto; depois disso, Gabriel fugiu;** teve contato com ele uma vez por telefone e ele falou que não lembrava de nada do que tinha acontecido; o declarante contou para ele o que tinha acontecido e ele disse que não lembrava de nada; **ele fugiu porque a televisão, a mídia, tudo falava que era ele;** quando chegou o PM já estava praticamente fora de si; **se falou que chegou a moto, o declarante não viu moto nenhuma; não viu nem na chegada e nem na saída;** o declarante fez um áudio na época, para onde foi, não dava pra ver entrada de moto nem saída de moto; Gabriel namorou Laís um bom tempo, chegou até a morar com ela; Gabriel tinha separado de Laís há um mês; essa Júlia não sabe nem o tempo, viu ela com ele por 02 vezes em casa; Gabriel ia sair com Júlia, mas falou com ele que estava precisando de ajuda, foi Júlia que chamou ele; **não presenciou discussão entre Gabriel e Júlia;** das vezes em que viu os dois em sua casa não presenciou discussão, eram até bem românticos; com Laís, discutia coisas de namorado; não chegou a falar nada; **Júlia estava sentada lá arrumando as bolsas e disse que estava indo embora;** colocaram sua filha como testemunha porque ela levou o declarante que estava passando mal; assinou em um negócio quadrado, mas nem olhou nada; chegou e foi conversar, **o chamaram para conversar e contou que o rapaz que o empurrou tinha a fisionomia de Gabriel; disse que era parecido; quando entrou na sala começaram a lhe coagir, falando que estava mentindo; chamaram um policial militar e disseram que o declarante seria preso por falso testemunho; depois continuaram a fazer perguntas e o declarante ficou quieto; começaram a ditar e olhar para o declarante de ‘rabo de olho’, o rapaz que pegou seu depoimento, o policial civil;** ninguém colocou as fotos; tinha uns garotos em uma sala e perguntaram se o declarante conhecia, mas o declarante disse que não os conhecia; **Gabriel tinha problemas de saúde,** o declarante sempre correu e não deixava ele na rua por causa disso; tem horas que ele vê figuras, tem hora que ele fala que tem um companheiro invisível, um tal de Dudu, desde pequeno; **Gabriel já tentou pular de um telhado de uma escola, na frente de um ônibus;** esse período que ele tinha tentado pular na frente do ônibus, ele tinha vindo de Vassouras, não sabe o que deu nele, ele saiu pela rua como um doido e chegando perto de um hospital tentou pular na frente de um ônibus; Gabriel começou a tratar naquela clínica Santa



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Bárbara e tomava um remédio que ficava fora de si, mas parou de tomar por conta própria; os surtos de Gabriel demoravam dias; **são coisas espontâneas, ele tá muito bem e de repente ele surta, ficava nervoso; quando estava perto de Gabriel, ele se acalmava; a mãe de Gabriel conversou com o diretor do presídio, ele estava totalmente surtado, fora de si**; na primeira vez da visita, Gabriel não o reconheceu, mas nas outras começou a reconhecer; as últimas vezes que estava lá, ele falava umas coisas, besteiras, ficava repetindo assuntos, sem nexos; Júlia estava com Gabriel e chamou ele para sair; geralmente trabalhavam na rua, em vários condomínios; Gabriel saiu de casa umas sete horas mais ou menos; nunca tentou prender ele fora de casa; tinha uma oficina; o declarante levou a oficina para dentro de casa; na parte da manhã Gabriel estava trabalhando, mas disse que ia sair, acabou saindo com ela; não viu a hora em que eles voltaram; não viu nem Júlia entrar; era 07 horas da manhã quando descia para trabalhar; o quarto deles era fora da casa, um porão; os surtos eram esporádicos, no mesmo momento em que estava bem, ele mudava; Gabriel tomava remédios, mas tinha parado de tomar, o médico até chamou a atenção dele.” (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 992) (*Grifos nossos*)

No entanto, por oportuno, destaque-se o declarado por ele em sede policial:

“Que o declarante estava em sua residência quando o declarante percebeu que seu neto Gabriel Silva Arantes chegou na residência na garupa de uma motocicleta, por volta das 05:00 horas, sendo que eles estavam a procura de Julia; que Julia estava ficando com Gabriel num quarto que fica em baixo da casa do declarante; que eles já estavam juntos a cerca de um mês; que o declarante perguntou a Gabriel o que estava se passando e disse que Julia não estava no quarto; que por volta das 08:00 horas o declarante resolveu descer e encontrou Julia no quarto arrumando as suas roupas e disse que ia embora e deixaria ele levar a vida dele; que o declarante ainda perguntou se eles haviam conversado e a mesma disse que não; que nesse momento o telefone de Julia tocou e era Gabriel; que Gabriel perguntou onde a mesma estava e Julia respondeu que estava na casa arrumando suas roupas para ir embora; que Gabriel perguntou que se a mesma queria conversar e Julia responde que não; que logo em seguida Gabriel e um outro rapaz chegaram na casa e foram direto para o quarto, sendo que Gabriel estava de capacete e passou e empurrou o declarante e disse para chegar pra lá e”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

nesse momento o outro rapaz passou a arma para Gabriel e o mesmo fez os disparos contra Julia; que o declarante ainda tentou segurar Gabriel entrando na frente, mas Gabriel lhe empurrou; que o declarante tem certeza que era Gabriel, mesmo ele de capacete, pois o reconheceu logo e também pela voz; que a arma era tipo uma pistola de cano curto; que o declarante não acreditou que Gabriel atirou em Julia, pois achou que o mesmo ia somente agredir Julia; que somente Gabriel fez disparos contra Julia; que Gabriel e o outro rapaz fugiram do local numa motocicleta de cor dourada; que o declarante ligou para o bombeiro e para o Ciosp, sendo que Julia ainda estava com vida e foi levada para o Hospital São João Batista, mas veio a óbito; que depois disso o declarante não teve mais nenhum contato com Gabriel; que o outro rapaz que estava conduzindo a motocicleta e foi junto com Gabriel é de cor morena, alto, magro, cabelo liso e curto, aparentando cerca de 20 anos; **que o declarante verificando as fotografias nos autos e no Portal de segurança reconhece sem sombra de dúvidas a pessoa de Gabriel Silva Arantes como sendo seu neto e a pessoa que fez os disparos contra Julia**” (termo de declaração – fls. 24 – *grifos nossos*)

A testemunha, Paula Pinheiro de Souza Silva, filha de Celso e tia de Gabriel, asseverou que:

“estava na casa onde ocorreu o homicídio; estava no terceiro andar dormindo; na época, fazia hemodiálise; tinha feito hemodiálise um dia antes, á noite; suas sobrinhas estavam lá, uma de 04 e outra de 10 anos; ouviu um barulho, mas como seu pai trabalha com motor pesado e sozinho, na hora pensou que fosse algum motor que ele tinha deixado cair; disse as suas sobrinhas para ficarem onde estavam e esperar para ver o que aconteceu; ficou tudo em silêncio e continuou ali com elas porque se descasse, elas iam querer ir atrás da declarante; ficou ali também porque travou, ficou com medo; achou que era ferramenta nos primeiros barulhos, depois imaginou que fosse tiros; não contou e não se lembra do número de tiros; foram vários tiros; seu pai ficou andando pra lá e pra cá; depois de um bom tempo ouviu um barulho de ambulância ou bombeiro; passou um tempo e seu pai falou para não descer; algumas amigas mandaram mensagem e perguntaram o que estava acontecendo, mas a declarante disse que não sabia; passou um tempo e elas apareceram lá e ficaram conversando com a declarante; perguntou para as amigas se a menina tinha morrido, mas elas falaram que não sabiam; suas amigas ficaram lá e a declarante ficou no quarto até acabar tudo; cada hora tinha uma menina lá; uma vez



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

ficou arrumando comida, porque a janela que é na casa fica em frente a um corredor que dá na escada que desce para o porão, **e viu ela (Júlia) descendo; só tinha visto ela dessa vez; viu ela dias antes da morte;** por conta do seu problema de saúde, seu pai nem toca nesse assunto com a declarante; **Gabriel morava lá, tinha a chave da casa; a casa da declarante não fica fechada;** fica aberta até hoje, não tem esse costume de fechar; soube pela reportagem, **não falou que era Gabriel, mas que era 02 pessoas; não sabia que Gabriel era envolvido com o tráfico;** na verdade, a declarante nem mora lá, estava passando um tempo lá por causa da hemodiálise e o problema do Lúpus; fez o transplante há 03 meses e voltou para a sua casa; não soube do envolvimento, nem tinha esse assunto em casa; **via Gabriel saindo e voltando; não viu Gabriel armado e não falou em Delegacia que já tinha visto ele armado; Gabriel tinha moto, era dourada ou amarela;** não teve contato com Gabriel após a morte da Júlia, falou com ele por telefone para ele aparecer para explicar o que estava acontecendo porque a menina apareceu lá através dele; sabe ler e escrever; **reconheceu a assinatura do termo de declaração como sendo sua; a sua assinatura está toda tremida e na hora não leu, estava muito nervosa;** queriam levar seu pai para a Delegacia, mas ele disse que não tinha condições de dirigir; falaram para a declarante se podia ir com ele; chegando lá, pegaram o documento do seu pai e depois falaram que a declarante tinha que depor; se a declarante não estivesse ali, eles nem iriam lhe convocar porque os policiais nem falaram com a declarante; **não presenciou discussão entre Gabriel e Júlia nem com outras namoradas;** não conhece Leone e Leonardo, nem os viu na residência; **Gabriel tem retardamento, desde novo; ele tem surtos e fica meio agressivo; ele fala que tem luz perseguindo ele, sempre teve amigo imaginário;** seu pai não estava em condições de dirigir; não viu seu pai conversando com os policiais.” (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 992) (*Grifos nossos*)

A testemunha Adrian Felipe dos Reis Melo Coelho, relatou que:

“sempre morou no Açude I; **nunca tinha visto os acusados nem conhecia; também não conhecia a vítima Júlia;** não disse que via a Júlia no ônibus; prestou depoimento na Delegacia; **é dependente químico há 15 anos;** sempre trabalhou na sua vida; comprava onde tinha coisa boa; **nega que disse que Leone era gerente da boca de fumo; sobre o Kaio, nega também; sobre Leonardo, nega também;** nem sabe porque está nesse processo, o que está fazendo aqui; **nega isso tudo; fizeram perícia na arma que foi preso, não deu nada; sabe ler e escrever; a assinatura do termo de declaração**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

é sua; apareceu um advogado lá; namorava uma menina e a menina mandou o advogado ir lá; ficou sabendo da morte da Júlia, mas não soube o motivo; os policiais lhe bateram muito, mas não sabia de nada; nega tudo o que os policiais estão falando; depois ficou sabendo que era briga de casal mesmo; não sabia se a Júlia tinha envolvimento com o tráfico; trabalhava na Sul Fluminense de cobrador, mas desconhece, muito passageiro que passa em sua frente; não conhecia o advogado que o acompanhou, sua ex-namorada que arrumou; não se recorda se o advogado estava dentro da sala; quem fez a sua defesa no processo de tráfico foi a Defensoria Pública; não fez afirmações sobre Gabriel; nem conhecia Gabriel". (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 992) (Grifos nossos)

Por oportuno, destaque-se seu depoimento em sede policial (id. 209, fls. 249):

Que comparece nesta Delegacia atendendo Intimação da Autoridade Policial; Que neste ato é assistido por seu Advogado Dr. DANIEL ALVES DOMINGOS, OAB 195.916; Que com relação aos fatos em apuração esclarece que é nascido e criado no Bairro Açude I; Que sempre foi usuário de drogas, mas sempre trabalhou para satisfazer o seu vício; Que trabalhava como cobrador na Viação Sul Fluminense; Que no dia 15/11/2019, perdeu o seu emprego e passou a ter problemas pessoais; Que entrou em depressão e acabou entrando para o tráfico de drogas do Bairro Açude I; Que acabou sendo preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas; Que a sua prisão se deu em 11/06/2020, ficando no presídio até 30/06/2021; Que recorda-se que no dia 04/06/2020, estava no interior da sua casa, quando soube da morte de uma menina de nome JULIA; Que conhecia a JULIA que havia sido morta, pois esta viajava no ônibus em que o Declarante trabalhava; Que não sabe quem matou a JULIA, apenas ouvindo comentário que teria sido por causa de briga de namorado; Que sabe que o namorado da JULIA era o GABRIEL; Que não sabe afirmar se foi esse GABRIEL quem matou a JULIA; Que já o tinha visto no Bairro Açude I; Que quando foi preso, estava portando uma arma de fogo, a qual havia adquirido há cerca de três dias na época; Que em nenhum momento o Declarante emprestou a referida arma para qualquer pessoa; Que desde que adquiriu a referida arma, até ser preso esteve com ela em seu poder; Que recorda-se que

quando da sua prisão, foi indagado pelos policiais militares se a arma que estava em seu poder era a mesma utilizada na morte da JULIA; Que respondeu que não, pois a arma estava em seu poder todo o tempo; Que conheceu LEONE através dos "meninos" que trabalhavam na "boca de fumo"; Que sabe que LEONE era o "chefe" da "boca de fumo" no Bairro Açude I; Que não sabe se LEONE tem alguma participação na morte da JULIA; Que conhece KAIO, vulgo ZACARIAS; Que sabe que KAIO já havia "trabalhado" na "boca de fumo" do Bairro Açude I; Que na época em que o Declarante estava "trabalhando" naquela "boca de fumo", o KAIO não mais trabalhava, pois tinha dado "derrame"(prejuízo); Que nunca soube que JULIA havia "trabalhado" na "boca de fumo"; Que conhece LEONARDO GOMES VALORY NUNES, que naquela época era conhecido pelo vulgo "SABÃO"; Que conhece LEONARDO desde a infância, pois estudaram juntos; Que depois que foi preso, ficou sabendo que LEONARDO havia entrado para a "boca de fumo".



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

A testemunha Eduardo Marcello Da Silva Barreto, policial militar, disse que:

“não conhece os acusados nem a vítima; **se lembra da prisão de Adrian; estavam em patrulhamento e receberam a denúncia de que no endereço, em cima de uma laje, havia um nacional em posse de uma arma de fogo; a denúncia constava que essa arma de fogo teria sido usada no homicídio praticado na Avenida Paulista e que ele também estava com drogas**; se dirigiram até o local para verificar o teor dessa denúncia; era uma Servidão que levava até uma laje; para a surpresa quando entraram na rua, avistaram Adrian e ele se escondeu; adentraram até o endereço, subiram até a laje e ele fingiu que estava no sofá dormindo; **tiraram ele dali, revistaram e próximo a ele estava uma pistola com 23 munições, uma mochila com R\$ 71,00 e 21 trouxinhas de maconha**; indagaram a Adrian sobre essa pistola e o teor da denúncia, **ele falou que por ser uma arma da boca poderia ter sido usada no homicídio da Júlia; Adrian falou que homicídio teria acontecido e ouviu dizer porque Júlia era X9 e que a ordem era do Flamengo (Leone); Leone era chefe do tráfico, no Açude, tinha inscrição nas drogas**; não conhecia Gabriel; em conversas informais, Adrian falava que era os moleques; pelo fato de estar ali, chegou o serviço reservado que estava em posse de mais informações e ele falou da forma que estava ali; **não se recorda se Adrian disse que Gabriel tinha matado Júlia por ordem de Leone**; confirma a sua assinatura no termo de declaração; estava com o cabo Hélio no momento do flagrante de Adrian; não conhecia Gabriel; não se recorda do adolescente Kaio; também não se recorda de Leonardo; não teve participação nas diligências do homicídio da Júlia, só soube do ocorrido; Adrian falou que ouviu dizer; essa ocorrência ocorreu em 2020 e alguns detalhes não se recorda; não se recorda se Adrian falou os nomes ou os moleques; não teve resistência na prisão; sempre lê o que assina; não fez prisão de Leone e só o conhecia por foto; sempre faz patrulhamento no Açude; teve um período que ficou fora para trabalhar em outros batalhões, mas voltou; não viu Leone nem Leonardo” (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 992) *(Grifos nossos)*

A testemunha Emerson Lourenço, policial militar, relatou o seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

“não tem parentesco nem amizade com a vítima e os acusados; se recorda do homicídio da Júlia; estava de serviço no dia dos fatos e foi acionado para comparecer na Avenida Jaraquá; no local foi recepcionado pelo senhor Celso que informou que seu neto Gabriel estava com a namorada na residência, tiveram uma discussão e Gabriel saiu do local; momentos depois Celso foi até o quarto, conversou com a vítima, perguntou o que estava acontecendo e ela disse que tinham discutido; no momento em que Celso saiu do quarto, se deparou com Gabriel que havia retornado procurando por ela (Júlia); Celso disse que avisou que ela estava no quarto, Gabriel falou para outro elemento que estava com ele, que posteriormente foi identificado como Kaio, e disse “me dá aqui”, empurrou Celso, entrou no quarto e efetuou os disparos contra ela (Júlia); essa foi a narrativa que Celso passou na ocorrência; essa informação quem passou foi ele (Celso); no dia o senhor Celso não soube afirmar quem era o rapaz que estava com Gabriel, isso foi apurado depois; eles chegaram em uma moto, Kaio junto com Gabriel, numa moto de cor amarela; preservou o local até a chegada da perícia; após a realização da perícia, teve acesso ao local e conseguiu visualizar algumas cápsulas, sangue, coisas normais de um homicídio; não conhecia os acusados, a única pessoa que conhecia era o Leone; conhecia Leone pelo envolvimento com o tráfico, a posição que ele ocupava era de liderança do Comando Vermelho; não conhecia o adolescente Kaio; não se recorda de ter conversado com Paula, acha que não; no dia o contato foi mais com o senhor Celso; Júlia e Gabriel eram namorados; Celso não relatou se já tinha visto Gabriel armado em outra oportunidade, qual o tipo de envolvimento dele com o crime, foi relatado mais sobre o ocorrido; não conversou com populares; Celso disse que eles tiveram discussão e Gabriel tinha saído, foi ao quarto e perguntou a Júlia o que tinha acontecido; Celso viu Gabriel saindo de casa e foi lá perguntar a Júlia o que tinha acontecido; não se lembra se o quarto aparentava ter tido alguma briga; tinha muito sangue e cápsulas; não se recorda se tinha coisas quebradas; no local não foi visto Gabriel nem Kaio; Kaio foi identificado posteriormente; no dia não teve contato com Gabriel nem Kaio; viu Kaio por foto; pela foto não identificaria Kaio como menor; já trabalhou no setor do Açude, mas tem rotatividade; não lembra a quanto tempo estava no setor; já viu Leone no bairro, mas não se recorda em qual ocasião, foi muito tempo antes dos fatos; não viu Leonardo; havia moto, mas sobre o uso do capacete não se recorda; Celso estava nervoso diante da situação, falava com clareza”. (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 992) (*Grifos nossos*)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

O réu, Gabriel, por seu turno, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio em seu interrogatório.

Dito isso, os relatos coligidos aos autos revelam que a vítima Júlia foi atingida por disparos de arma de fogo no interior da residência de Celso Assumpção da Silva, vindo posteriormente a óbito em decorrência das lesões sofridas.

Em juízo, Celso Assumpção da Silva, avô do acusado Gabriel, afirmou que não presenciou os disparos e que apenas visualizou duas pessoas ingressando no local, sendo que a primeira delas o empurrou.

Declarou que o indivíduo possuía porte físico semelhante ao de Gabriel, mas não foi capaz de afirmar tratar-se dele. Sustentou, ainda, que foi coagido durante a fase policial e que assinou documentos sem a devida leitura.

Contudo, em sede extrajudicial, declarou ter certeza de que Gabriel era o autor dos disparos, afirmando tê-lo reconhecido pela voz e pelas características físicas, além de ter realizado reconhecimento fotográfico sem qualquer dúvida.

De igual modo, o policial militar Emerson Lourenço relatou que, logo após os fatos, foi informado por Celso que Gabriel, após discutir com Júlia e deixar o local, retornou acompanhado de outro indivíduo em uma motocicleta amarela, ingressou no quarto onde a vítima se encontrava e efetuou os disparos que a atingiram.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Esclareceu que essa foi a narrativa apresentada pela testemunha ainda no momento da ocorrência, quando os fatos eram recentes.

Já Paula Pinheiro de Souza Silva, filha de Celso e tia de Gabriel, confirmou que estava na residência no momento dos fatos e ouviu diversos disparos, embora não tenha presenciado a dinâmica do crime nem identificado os autores. No entanto, confirma que Gabriel tinha uma moto amarela ou dourada.

Por sua vez, a testemunha Adrian Felipe, o qual foi alvo de denúncias por supostamente estar na posse da arma de fogo que vitimou Julia, negou em juízo as informações anteriormente atribuídas a ele durante a investigação, afirmando não conhecer os acusados nem possuir conhecimento sobre a motivação do homicídio.

Ainda assim, segundo o policial militar Eduardo Marcello, Adrian relatou que a arma com ele apreendida, por ser uma arma da boca, poderia ter sido usada no homicídio da Júlia e que este ouviu dizer que Júlia era X9 e que a ordem era do Flamengo (Leone); Leone era chefe do tráfico, no Açu.

Pois bem.

A tese defensiva é no sentido de que nenhuma prova produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa, teria confirmado que Gabriel foi o autor dos disparos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

No entanto, a argumentação defensiva no sentido de que não há provas que vinculem Gabriel à autoria do fato delituoso, não se sustenta, pois que e como visto, a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo em elementos objetivos dos autos, como os laudos periciais e os depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, não se mostrando, portanto, dissociada do conjunto probatório.

Ultrapassados estes pontos, de se apontar que, com escusas pelo truísmo, não cabe a esta Instância Revisora inferir uma análise valorativa da prova produzida, tal como ocorre nos demais recursos de apelação, mas tão-somente verificar se há alguma prova no sentido encampado pelos jurados no veredicto, o que como visto, ocorreu no caso em análise.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência brasileira, senão vejamos:

[...] 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. **E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.** Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (STJ, HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Portanto, sendo defeso a este Colegiado interferir na soberania dos jurados naquilo que não extrapole a legalidade e, considerando que o veredicto dos jurados pela condenação encontra respaldo nas provas angariadas no feito, improcede a pretensão recursal defensiva de reconhecimento da nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de insuficiência probatória.

De se constatar que não se trata, aqui, de hipótese em que a condenação decorre de juízo arbitrário ou destituído de base probatória, mas, sim, de julgamento proferido dentro dos limites da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido, em respeito à soberania dos veredictos.

Prosseguindo, então.

Ao analisar a tese subsidiária da Defesa Técnica quanto ao afastamento da qualificadora, verifica-se que esta permanece configurada, eis que o acusado agiu por emboscada e de modo a dificultar a Defesa da vítima, sendo certo que a vítima estava no quarto do acusado quando este desferiu diversos disparos.

Ademais, de se dizer que, ainda que tenha havido discussão anterior entre autor e vítima, os jurados reconheceram que a dinâmica dos fatos revelou planejamento prévio do homicídio e situação apta a dificultar a reação defensiva da ofendida.

Assim, e não tendo a Defesa Técnica obtido êxito em desconstituir referida qualificadora, e, muito menos, ver acolhida a tese de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

decisão contrária à prova dos autos, passa-se à análise crítica da dosimetria da pena.

Da dosimetria da pena

1ª Fase:

Nesta fase, o d. juízo *a quo* fixou pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 14 (quatorze) anos de reclusão, pela valoração negativa de 2 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade e a conduta social, nos seguintes termos:

“[...] Verificando sua FAC e em observação da Súmula 444 do STJ, constata-se que é primário e de bons antecedentes, embora registre-se várias anotações criminais. **Sua culpabilidade tem valoração de grande censurabilidade, tendo em vista a quantidade de 16 (dezesesseis) disparos de arma de fogo efetuados na vítima. Seus antecedentes criminais com várias anotações por tráfico de droga demonstram uma personalidade identificada com a criminalidade, não podendo ser benéfica sua conduta social.** As circunstâncias em que se deu o crime, local, meio de execução e sua relação amorosa com a vítima, vieram reconhecidas pela qualificadora. A motivação não veio demonstrada nos autos e, as demais circunstâncias judiciais não lhe beneficiam, devendo a pena base ser arbitrada acima do mínimo legal. Assim, fixo-lhe a pena base para o crime de homicídio qualificado em 14 (quatorze) anos de reclusão, pena essa que torno definitiva. [...]” (*grifos nossos*)

Pretende a Defesa que seja a pena-base do apelante fixada no patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado; o que não lhe assiste parcial razão.

Com efeito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e às circunstâncias subjetivas do agente.

Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade.

In casu, a valoração negativa da culpabilidade encontra-se perfeitamente delineada, notadamente porque a vítima foi atingida por dezesseis tiros à distância, conforme consta do laudo de necropsia (id. 49, fls. 53), elemento que, de fato, extrapola o que ordinariamente se observa no tipo penal, autorizando a majoração realizada.

Nesse sentido, o e.STJ:

[...] 6. **A valoração negativa das circunstâncias do crime foi legitimamente amparada em elementos concretos relevantes**, como o planejamento prévio do homicídio, a atuação em emboscada e a **elevada quantidade de disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima**, o que revela violência exacerbada e resultado que extrapola a normalidade do tipo. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 3.089.277/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Todavia, no que se refere à conduta social do Apelante, assiste parcial razão à Defesa, porquanto referida circunstância judicial não pode ser valorada negativamente com fundamento exclusivo nas anotações constantes de sua folha de antecedentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de elementos concretos extraídos do contexto familiar, profissional ou social do agente, como se vê:

[...] VI - De mais a mais, a **Corte de origem considerou desfavorável a vetorial referente à conduta social, uma vez que o paciente "estava usufruindo de saída temporária, a evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta"** (fl. 38). Portanto, diante da fundamentação concreta aplicada para a exasperação da reprimenda não há nenhuma ilegalidade a ser reparada, no ponto. Precedentes. [...]
(STJ, AgRg no HC n. 809.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023) (Grifos nossos)

Ainda assim, ainda que se desconsidere a valoração desfavorável da conduta social, a circunstância judicial da culpabilidade, isoladamente considerada, revela-se apta a justificar a exasperação promovida pelo Juízo sentenciante, inexistindo desproporção no incremento de apenas 2 (dois) anos – diga-se 1/6 (um sexto) - sobre a pena mínima.

Quanto à fração de aumento aplicada, a Jurisprudência do e. STJ consolidou entendimento que segue:

[...] 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça **consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável**, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. [...]
(STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para afastar a valoração da circunstância judicial da conduta social, mantendo-se, contudo, a pena-base como fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.

2ª Fase:

Nesta fase, o d. Juízo *a quo* não reconheceu agravantes ou atenuantes; motivo pelo qual converteu-se a pena-base em pena intermediária.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento e/ou de diminuição, mantém-se a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**, em **regime inicialmente fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” e §3º, do CP; consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, do CP).

Em conclusão então, sou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, tão somente para afastar a valoração negativa da conduta social, porém sem reflexos na pena, mantendo-se a sentença como lançada em seus demais termos.

É como VOTO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator